



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-Cecex03

PROCESSO:	3314/19-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada em função de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 178/PGE-2009, firmado com a Associação Folclórica Cultural do Boi-Bumbá Malhadinho.
RESPONSÁVEIS:	Associação Folclórica Cultural do Boi-Bumbá Malhadinho , CNPJ n. 02.616.784/0001-02 – Conveniente Jucélis Freitas De Souza (CPF n. 203.769.794-53) – ex-Superintendente da SECEL/RO.
ADVOGADO:	Não
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais ¹)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel, por meio da Portaria n. 041/GAB/SEJUCEL/2016, de 01 de julho de 2016, relativa ao Convênio n. 178/PGE-2009, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Sejucel, e a entidade denominada Associação Folclórica Cultural do Boi-Bumbá Malhadinho. O Governo do Estado de Rondônia, por força do convênio, deveria repassar à conveniente o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

¹ Valor repassado à conveniente em função do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-Cecex03

2. A documentação referente à tomada de contas especial foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 011-CTCE/GAB/SEJUCEL/2019, mediante o Documento n. 02853/2019, de 14 de abril de 2019 (ID 749536).

2. DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À INSTAURAÇÃO DA TCE.

3. A Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel, por meio do Ofício n. 11-CTCE/GAB/SEJUCEL/2019 (ID 749536), apresentou a esta Corte de Contas o processo de tomada de contas especial n. 16-0004.00365.0000/2016 (Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho) em conformidade com a Instrução Normativa n. 21/TCE/RO-2007, não se tendo tido acesso, no entanto, ao processo administrativo por meio do qual se deu a assinatura do Convênio n. 178/PGE-2009.

4. À vista do que consta nos autos, tem-se que a instauração da TCE decorreu do Parecer n. 854/PGE/2016 (págs. 12/33 ID 749536), contudo, a peça em questão não faz remissão às impropriedades havidas no processo administrativo que teriam natureza lesiva ao erário.

5. Por meio da Portaria n. 041/GAB/SEJUCEL, de 1º de julho de 2016, publicada no DOE n. 121 do Governo do Estado de Rondônia, designou-se servidores para compor a comissão de tomada de contas especial que deveriam se debruçar sobre irregularidades encontradas em prestações de contas de vários processos administrativos de convênios, entre eles o firmado com a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho (p. 38 ID 749538). A portaria, portanto, se deu em termos gerais.

6. A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE elaborou o Relatório de TCE -2016 (págs. 52-59 ID 749538), concluindo, após os fatos apurados nos autos do processo administrativo do convênio pela ocorrência de prejuízo ao erário referente ao Convênio n. 178/PGE/2009, em função da falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto à Sejucel/RO.

7. Assim sendo, nem a própria CTCE foi clara quanto aos motivos que levaram à instauração da TCE. Contudo, à p. 60 do ID 840440 a CTCE, ao relacionar os documentos que comporiam o processo administrativo do convênio, faz referência ao “Ofício nº 001/AFCBM/11, de 10/01/2011, ao Secretário/SECEL, apresentando sua prestação de contas referente a 1º parcela do ponto de cultura, às fls. 257/357”, inferindo-se que pode, eventualmente, ter havido uma prestação de contas, mas sem ter acesso aos documentos apresentados não é possível emitir juízo conclusivo quanto a esse fato.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Conforme demonstrado anteriormente, não há indicação precisa dos motivos que levaram à instauração da TCE ora em apreço, o que, a rigor, demandaria a realização de diligências que permitissem o seu julgamento, contudo, note-se que o convênio foi firmado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-Cecex03

em 2009, e o repasse foi efetivado em 2010, fatos havidos, portanto, há 11 (onze) e 10 (dez) anos, respectivamente.

9. Por essa razão, deve-se atentar para o entendimento firmado neste Tribunal segundo o qual o longo decurso do tempo prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa e, via de consequência, a validade do processo, senão vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL A PARTIR DE AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO SANITÁRIO E OPERAÇÕES DE UNIDADES DE TRATAMENTO DE PORTO VELHO. CONCORRÊNCIA E CONTRATO ANULADOS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DANOSA AO ERÁRIO. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO PELA NECESSIDADE DE RETORNO DA TCE AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE ANTE O DECURSO DE CERCA DE 10 (DEZ) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE ASSEGURAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ASSIM COMO OS DA RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

O largo lapso desde a ocorrência dos fatos sem que as irregularidades e as responsabilidades estejam adequadamente configuradas, inviabiliza a continuidade das apurações em respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, da segurança jurídica.

Acórdão n. AC1-TC 00737/18-Processo 003/13-TCE/RO.

.....
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da idade entre as condutas com agentes apontados como responsáveis e as irregularidades danosas, seria o caso de devolver o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-Cecex03

processo ao órgão de controle interno para as necessárias adequações, conforme art. 34, §1º, da IN 68/2019.

10. Como visto, esta Corte vem decidindo sistematicamente no sentido de se assegurar a efetividade das normas garantidoras dos direitos individuais que vinculam a atuação do poder público, notadamente aquela que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, prevista no inciso LV do art. 5º da CR/88.

11. No presente caso, repise-se, a largo transcurso temporal desde os fatos se mostra indubitavelmente prejudicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que, pelos fundamentos acima aquilatados, reputa-se, o arquivamento sem resolução de mérito como a medida mais adequada a ser indicada no presente caso.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE, vez que se refere a fatos havidos há 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Pelo exposto, sugere ao d. Relator que proceda à **extinção do processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96, considerando o transcurso do tempo desde os fatos postos à apuração na presente tomada de contas especial, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CR/88.

Porto Velho, 03 de junho de 2020.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisionado:

Alicio Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo - Cad. 489
Coordenador da Cecex-03

Em, 8 de Junho de 2020



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Junho de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3